EXCELENTISSÍMO CONSELHEIRO RELATOR DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO BFD6D4E0006787A
Protocolo: 11526/2019 Data: 18/09/2019 12:28:39
Origem: MARIA ANGELICA CAMPOS PINTO
UF: TO CNPJ: ../-

PROCESSO: 1860/2018
REF.: Prestação de Contas de Ordenador 2017
Órgão: Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS

MARIA ANGELICA CAMPOS PINTO, brasileira, solteira, servidora pública municipal, CRC-TO 3990-O, residente na Quadra 906 Sul, Alameda 17, Lote 35, Palmas – TO, VEM, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, responder aos questionamentos apontados no Despacho nº 922/2019-RELT6, nos termos a seguir delineados:

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade demonstrar que no âmbito do Município de palmas, o contador não é participe dos atos de gestão, nem tampouco participam de analise ou conferencias dos processos de execução orçamentária e financeira.

Vejamos:

A execução orçamentária é descentralizada, onde cada unidade gestora possuem setores/e departamentos que são responsáveis pela execução orçamentária. Tendo o dirigente máximo de cada Unidade como ordenador de despesa, conforme estatui o Decreto 1031/2015, art. 2º, II.

> **II - Ordenador de Despesas: os dirigentes máximos das unidades da administração direta e indireta, que compõem a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal;**

Do mesmo modo cabe salientar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias, tramita pelo setor de contabilidade, conforme o fluxo de processos estipulado pelo Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015 (ANEXO II).

O Decreto 1.175 de 05 de janeiro de 2016 e alterações, designa os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências. Dentre elas as funções e obrigações a serem cumpridas pelos contadores responsáveis pelas Unidades gestoras, vejamos o Parágrafo 1º e seus incisos:

§ 1º Cumpre aos contadores responsáveis pelas Unidades Gestoras:

I - por meio da verificação da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, certificar os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema de Gestão em vigência.

II - em observância ao princípio da segregação de função, **não exercer quaisquer funções conflitantes com sua atividade de realizar a conformidade contábil, tais como: autorizar, aprovar e executar registros de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.** (grifo nosso)

Assim nobre Relator, resta cristalino que o Contador não é responsável pelos atos de gestão, tendo em vista a segregação de função dentro desta municipalidade, não interferindo sobre as tomadas de decisões, nem tão pouco interposição sobre as questões orçamentárias e financeiras.

Ficando a cargo da contabilidade, a conferência dos lançamentos contábeis, tendo em vista que o sistema é parametrizado por eventos, e sua correta análise e o envio eletronico dos dados via SICAP a esta Douta Corte de Contas.

1) Item 4.12.i - "Verifica-se que a utilização do dispositivo previsto no art.37 da Lei nº 4.320/64 ocasionou a realização de despesas públicas em excesso com Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no exercício de 2018 no valor de R$553.586,31, contrariando o caráter da excepcionalidade do dispositivo legal, gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis da entidade no exercício de 2017 (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista a não contabilização das obrigações do Ente no Passivo, referente ao valor da DEA de 2018 no valor de R$553.586,31, afetando o equilíbrio das contas previsto no § 1º, art. 1º da LRF. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, item 3.1.3 da INTCE nº 02/2013."

Muito embora, esteja sendo tratada como Restrição de Ordem Legal gravíssima, é oportuno destacar que não é vedado o reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior, e o valor realizado em 2018, pode ser explicado, vejamos o quadro:

Tipo de Despesa	2017	2018
Despesas com Pessoal	1.833,25	1.557,59
Beneficios Previdenciários	53.821,22	552.028,72
Total	55.654,47	553.586,31

Quadro 1 – Execução despesas exerc. anteriores 2017-2018

No ano de 2017, o valor registrado como despesa com Pessoal, trata-se da bonificação do Programa SUPERHAR, que por decisão do gestor municipal, considerando que 2016 foi ano de eleições municipais, postergou apuração dos resultados e o pagamento para 2017.

Em relação aos benefícios previdenciários, há que se informar que tratam-se de processos de revisão de benefícios, que após julgamento foram acolhidos e apurados diferenças a serem pagas aos beneficiários. Destaque-se que em 2017, os processos de revisão foram encaminhados para análise e aprovação desta Douta Corte de Contas.

Em relação ao Ano de 2018, Conforme a Lei 2.302 de 30 de março de 2017, o qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, no seu Art. 1º traz,

> Fica concedido o reajuste de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), sobre o vencimento ou subsídio dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, relativo à data-base de janeiro de 2017.

O Art. 6º trouxe:

> A revisão geral de que trata esta Lei se processa em etapas, no decorrer do ano de 2017, cujo pagamento <u>será efetivado conforme disponibilidade financeira</u>, com observância das normas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive dos valores financeiros gerados entre a vigência desta Lei e sua implementação. (grifo nosso)

Por decisão do Chefe do Poder Executivo, foi elaborado plano de parcelamento do pagamento da data-base de 2017 conforme a faixa de renda do servidor, e o retroativo seria pago a partir de janeiro/2018. Para complementar as justificativas segue a íntegra da publicação onde anuncia o parcelamento (anexo 3).

Essa decisão de não efetivar o reajuste dos servidores ativos, afetou a implementação do reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensões que possuem cláusula de reajuste atrelado ao reajuste dos servidores da Ativa. Em função dessa decisão do gestor municipal, o valor dos retroativos de 2017 só puderam ser concedidos na mesma data em que se reajustou os salários dos servidores da Ativa, ou seja em 2018.

Muito embora, a realização da despesa ocorreu em 2018, sua execução não afetou o resultado do exercicio corrente, tendo em vista que a contabilização das despesas do exercício anterior, toda a formalização dos registros contábeis está em concordância a que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, item 13.2.1 Despesas de exercícios encerrados para as

quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria,

> Ocorrendo o fato gerador no exercício anterior (credor cumpriu a obrigação) sem que tenha sido registrada uma VPD à época própria, nos casos de despesa corrente, exceto aquelas com aquisição de itens para estoque, deverá ser registrado patrimonialmente um Superávit ou Déficit Acumulado no exercício corrente, no qual será executada orçamentariamente a DEA (p. 266, MCASP- 8ª edição)

Desta forma todos os lançamentos contábeis em relação a DEA ocorridas em 2018, comprova que o registro contábil segue rigorosamente a todas as normativas estipuladas pela legislação. Tendo como lançamento padrão na conta de 2.3.7.1.1.02 - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Em reforço a justificativa destaco o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, *verbis*:

> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A ausência de crédito próprio, para atender as despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti:

> Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.
>
> Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da

autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22,§1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Tão logo nobre relator na oportunidade, cabe ressaltar que o contador do município de Palmas não possui ciência sobre a execução das despesas que estão sendo realizadas pelos ordenadores de despesas, nem tão pouco sobre as despesas que terão seu reconhecimento no exercício futuro, pelo fato de não participar dos atos da gestão municipal e por não ser designado para tal. Por conseguinte, fica restrito a formalização registros do atos e fatos que lhe incorrerem.

Acrescento também que, o controle orçamentário do Município não fica sob a responsabilidade da contabilidade, atualmente esta função é desenvolvida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Constata-se que ao final do exercício em análise O Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - Previpalmas , apresentou saldo na conta estoque de R$ 2.216,34 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R$46.799,73, de débitos/entradas e R$51.299,92 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R$ 45.914,06 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R$47.462,81, conforme detalhado a seguir:

Como minunciosamente relatado acima, o papel da Contabilidade é o de registrar os fatos ocorridos. Considerando que a gestão de almoxarifado e de compras era de competência da Diretoria de Administração e Finanças, resta prejudicada a análise técnica, dos aspectos relacionados ao planejamento e execução da gestão do estoque, tendo em vista que o setor levanta as demandas, solicita aprovação da Presidência, que por sua vez submete ao

Conselho Municipal de Previdência Social, que analise qualitativamente os processos de compra e aprova.

Porém, vale destacar que a decisão de manter um estoque pequeno não afetou as atividades administrativas do instituto em 2018.

É salutar que, essa Douta Corte de Contas adotasse a citação do responsável pela Diretoria de Administração e Finanças, a fim de ter melhor respostas a todas as divergências das questões relativas à execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora, tendo em vista que, conforme decreto nº 1031/2015, este é o departamento responsável pelas compras do Instituto.

Isto posto, quanto às divergencias apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas - TO, aos dias 09 dias do mês de setembro de 2019.

Maria Angélica Campos Pinto
Ex-Diretora Contábil do PREVIPALMAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO I
Portaria nº 586/2019

CERTIDÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
Certifico que a documentação por mim apresentada, contendo 01 arquivo(s), na extensão PDF., foi devidamente protocolizada/autuada neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 174 do Regimento Interno – TCE/TO, recebendo, para tanto, o seguinte nº de protocolo: 11526 / 2019.

Nome:	Maria Angélica Campos Pinto
CPF:	831.492.521-72
OAB/UF:	
Cargo:	
Assinatura:	

Observações: